**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de ação rescisória ajuizada por J. A. Participações e Administração de Bens Ltda. e Sena Construções Ltda. em face de Elias Pereira de Sá, Emmannuel Ribeiro, Jaqueline Lang e Juliana Lang Ribeiro, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais e confirmado por acórdão da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral (evento 19.1 – Ap).

Na petição inicial, as requerentes sustentam, em síntese, que: a) a rescisão do contrato foi determinada pela existência de ação civil pública, em que se discutiu possível restrição ambiental na região de situação do imóvel e consequente impossibilidade de alienação do bem; b) a ação civil pública foi julgada inteiramente improcedente, razão pela qual não pode servir como fundamento para o desfazimento da relação contratual ou quaisquer condenações correlatas; c) inexiste irregularidade no loteamento, que pode ser entregue livre de ônus aos promitentes compradores; d) a sentença deve ser rescindida, porquanto fundamentada em fato inexistente, tanto assim considerado o óbice ambiental rechaçado na ação civil pública (evento 1.1).

Indeferiu-se o pedido liminar de suspensão do cumprimento de sentença, sob fundamento de ausência de probabilidade de direito (evento 8.1).

Em resposta, os requeridos sustentaram que: a) a ação rescisória constitui manifesta relutância em adimplir com a condenação transitada em julgado; b) os argumentos apresentados foram objeto de análise na sentença objetada; c) a sentença deve ser mantida, porquanto ausente demonstração de hipótese revisional (evento 36.1).

Em decisão de saneamento e organização, indeferiu-se os requerimentos de produção de provas, porquanto suficientemente instruído o feito. Anunciou-se, outrossim, o julgamento antecipado do feito, no estado em que se encontra (evento 55.1).

As partes se manifestaram em alegações finais, ratificando suas manifestações anteriores (eventos 68.1 e 72.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cinge-se a controvérsia ao exame de pretensão rescisória, consistente na desconstituição de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, confirmado em julgamento de recurso de apelação por essa colenda Câmara, sob alegação de implementação de fato novo, consistente da improcedência de ação civil pública, cujo tema foi o fundamento da rescisão contratual com atribuição de culpa aos requerentes.

Ocorre que, conforme expressa previsão do artigo 1.008 do Código de Processo Civil, o acórdão possui eficácia substitutiva em relação à sentença proferida em primeiro gral, nos temas devolvidos à apreciação judicial pelo recurso correspondente.

No caso dos autos, houve recurso integral da sentença e a causa de pedir da ação rescisória, tanto assim considerada a resolução do mérito de ação civil pública que acarretava restrição real sobre imóvel transacionado entre as partes, foi expressamente cotejada no pronunciamento deste Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

EXAME DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE SENTENÇA OBJURGADA EM APELAÇÃO JULGADA PELA 12ª CÂMARA CÍVEL. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA NO ARTIGO 1.008 DO CPC E DO ARTIGO 101, I, “A”, DO RITJPR. REDISTRIBUIÇÃO À 5ª SEÇÃO CÍVEL. AINDA QUE A DECISÃO DO TRIBUNAL CONFIRME A DECISÃO RECORRIDA SEM NADA ALTERAR EM SUA ESSÊNCIA, PELO EFEITO SUBSTITUTIVO, UMA VEZ CONHECIDO E JULGADO O RECURSO, NÃO MAIS EXISTIRÁ A DECISÃO RECORRIDA, MAS APENAS A DO TRIBUNAL. EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJPR. 1ª Vice-Presidência. Relatora: Desembargadora Joeci Machado Camargo. 0054845-92.2022.8.16.0000. Irati. Data de Julgamento: 20-05-2024).

EXAME DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE SENTENÇA OBJURGADA EM APELAÇÃO JULGADA PELA 6ª CÂMARA CÍVEL. INTELIGÊNCIA NO ARTIGO 1.008 DO CPC E DO ART. 101, I, “B”, DO RITJPR. RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO NA 3ª SEÇÃO CÍVEL. Ainda que a decisão do tribunal confirme a decisão recorrida sem nada alterar em sua essência, pelo efeito substitutivo, uma vez conhecido e julgado o recurso, não mais existirá a decisão recorrida, mas apenas a do tribunal. Ademais, a cognição do órgão recursal é formada por questões impugnadas pela parte e por questões que a lei, independentemente de impugnação, permite ao órgão competente conhecer por força da interposição do recurso. Diz-se que as primeiras questões são devolvidas ao órgão recursal, ao passo que as segundas são transladadas. A junção das questões devolvidas e das questões transladadas compõe o quadro da matéria que pode ser conhecida pelo órgão recursal. Dentro deste cenário, afora o fato de o acórdão da 6ª Câmara Cível ter substituído a sentença de primeiro grau, percebe-se que a ação rescisória questiona a incompetência absoluta da justiça estadual em face da federal, ou seja, tema cognoscível de ofício e, por esta razão, transladado ao Tribunal de Justiça por meio do apelo. Ratificação da distribuição na 3ª Seção Cível. EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJPR. 1ª Vice-Presidência. Relator: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. 0003671-44.2022.8.16.0000. Umuarama. Data de Julgamento: 11-11-2022).

Em tal situação, consoante disposto no artigo 100, inciso VIII e artigo 101, inciso I, alínea ‘a’, do Regimento Interno, compete à 8ª Seção Cível processar e julgar a presente ação rescisória.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 100, inciso VIII e artigo 101, inciso I, alínea ‘a’, do Regimento Interno, declina-se da competência em favor da 8ª Seção Cível.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, proceda-se à remessa dos autos.